



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.564 - RS
(2011/0271880-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JONE EDUARDO MUFFATO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FISCHER NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JULIANO CASTELHANO LEMOS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CRISTYANE LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília-DF, 11 de março de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.564 - RS
(2011/0271880-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JONE EDUARDO MUFFATO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FISCHER NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JULIANO CASTELHANO LEMOS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CRISTYANE LINHARES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 405/419) interposto contra decisão desta relatoria que, reconsiderando decisão anterior, conheceu do agravo nos próprios autos para lhe negar provimento, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

O agravante, em suas razões, reitera os argumentos contidos nos recursos anteriormente apresentados.

Ao final, requer o provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.564 - RS
(2011/0271880-4)**

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : JONE EDUARDO MUFFATO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FISCHER NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JULIANO CASTELHANO LEMOS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CRISTYANE LINHARES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. TABELA PRICE. REAVALIAÇÃO DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. A ausência do exame da matéria pelo Tribunal de origem obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, incidindo a Súmula n. 211/STJ.

2. É permitida a capitalização de juros nas cédulas de crédito bancário, desde que expressamente pactuada.

3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem incursão no contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a Tabela Price não foi utilizada. Alterar esse entendimento demandaria a análise do contrato e das provas produzidas, circunstância que atrai o óbice das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

5. Agrado regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 116.564 - RS
(2011/0271880-4)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : JONE EDUARDO MUFFATO
ADVOGADOS : ALEXANDRE FISCHER NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
JULIANO CASTELHANO LEMOS
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CRISTYANE LINHARES E OUTRO(S)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 398/401):

"Trata-se de embargos de declaração (e-STJ fls. 384/386) opostos a decisão desta relatoria que não conheceu do agravo, em virtude da incidência da Súmula n. 182/STJ.

O embargante, em suas razões, aduz a existência de contradição nos seguintes termos (e-STJ fl. 384):

"Ocorre que a impugnação específica aos itens atacados na decisão agravada encontram sua devida descrição na fundamentação do próprio recurso, não necessitando de item específico se a efetiva impugnação e fundamentação se encontram no corpo da petição de forma clara e objetiva".

Ao final, pede o acolhimento dos embargos de declaração para sanar o vício apontado.

O embargado pediu o não acolhimento dos embargos (e-STJ fl. 393/396).

É o relatório.

Decido.

Assiste razão ao embargantes. De fato, houve impugnação ao fundamento utilizado pelo Tribunal de origem para não admitir o recurso especial, de forma que deve ser afastada a incidência da Súmula n. 182/STJ.

Assim, reconsidero a decisão agravada (e-STJ fl. 286) e prossigo no exame do recurso.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 214):

"Apelação cível. Ação revisional de contrato de cédula de crédito bancário, com pacto adjeto de alienação fiduciária. Ausência de interesse recursal quanto ao pleito de repetição de indébito. Não conhecimento. Mérito. Aplicabilidade do CDC. Juros remuneratórios pactuados. Manutenção. Cabimento da capitalização mensal de juros, quando contratada. Apelo parcialmente conhecido, e onde conhecido, improvido".

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 222/235), fundamentado no art. 105, III,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"a" e "c", da CF, o recorrente aduz ofensa aos arts. 42, 54, do CDC, 4º do Decreto 22.626/1933, 20, § 3º, do CPC, bem como existência de dissídio jurisprudencial. Alega: (a) nulidade das cláusulas contratuais que estipulam a capitalização mensal de juros, (b) ilegalidade da tabela Price, (c) aplicabilidade do CDC ao caso, (d) direito de repetição em dobro do valor cobrado indevidamente, (d) necessidade de majoração dos honorários advocatícios.

O Tribunal de origem assim se manifestou quanto às questões ora impugnadas (e-STJ fls. 216/217):

"A questão atinente à repetição de indébito não merece análise, pois favorável ao demandante na sentença.

Impossível, assim, o exame da pretensão nesse ponto, por ausência de interesse recursal.

No mérito, onde conhecido o apelo, improvido.

As relações entre correntistas e instituições bancárias e financeiras são de consumo, consoante Súmula nº 297, ora sedimentada no STJ.

(...)

Não há se falar em incidência da Tabela Price, houve a pactuação de juros remuneratórios, fls. 111-115.

Quanto à matéria de juros remuneratórios, adoto posicionamento firmado pelo STJ.

(...)

No caso, o contrato foi firmado em 28/04/2010, e a taxa de juros, pactuada em 15,28% ao ano.

Para o período, a taxa de juros das operações ativas fixadas pelo Bacen, na modalidade de crédito correspondente, era de 23,53% ao ano, consoante dados oficiais disponíveis em <http://www.bcb.gov.br/?TXCREDMES>.

Assim, no caso concreto, não há qualquer abusividade.

Mantida, pois, a taxa de juros pactuada.

Quanto à capitalização, firmada em periodicidade mensal, vai mantida.

A cédula de crédito bancário, em sua legislação específica, tem permissivo de capitalização de juros em período inferior ao ano, matéria já cristalizada na jurisprudência, consoante precedente da apelação cível nº 70023868201, Décima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, relatora Desa. Angela Terezinha de Oliveira Brito, julgado em 15/05/2008.

De início, verifico que carece o recorrente de interesse processual acerca do pedido aplicação do CDC ao caso, posto que o acórdão recorrido reconheceu tratar-se de relação de consumo.

Em relação à tabela Price, o acórdão recorrido concluiu que esta não foi utilizada. Alterar tal conclusão demandaria o exame do contrato e a interpretação das cláusulas contratuais, o que é inviável em recurso especial, a teor do disposto nas Súmulas n. 5 e 7 do STJ, respectivamente:

"A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial".

"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial

Quanto à capitalização de juros, verifica-se que o entendimento do acórdão recorrido não destoa da jurisprudência firmada por esta Corte, quanto à possibilidade de capitalização mensal juros nas cédulas de crédito bancário. Nesse sentido, os seguintes precedentes:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO EM CONTA CORRENTE. DEVEDOR QUE ASSINOU O CONTRATO APENAS COMO DEVEDOR SOLIDÁRIO. RENOVAÇÕES AUTOMÁTICAS. VALIDADE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE.

1.- "Responde pelas obrigações decorrentes do contrato de empréstimo quem, além de prestar aval no título de crédito a ele vinculado, assume a posição de devedor solidário no referido contrato." (REsp 107245/GO, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ 16/09/2002 p. 187).

2.- A capitalização dos juros é admissível quando pactuada e desde que haja legislação específica que a autorize. Assim, permite-se sua cobrança na periodicidade mensal nas cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Decreto-lei n. 167/67 e Decreto-lei n.

413/69) (Súmula 93/STJ), cédula de crédito bancário (Lei n.

10.931/04), bem como nas demais operações realizadas pelas instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, desde que celebradas a partir da publicação da Medida Provisória n.

1.963-17 (31.3.00).

3.- Agravo Regimental improvido".

(AgRg nos EDcl no REsp 1405899/SP, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/11/2013, DJe 03/12/2013).

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS CAPITALIZAÇÃO MENSAL. MATÉRIA PACIFICADA PELO RITO DO ART. 543-C DO CPC.

1. 'É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada' (REsp n.º 973.827, submetido ao art. 543-C do CPC).

2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO".

(AgRg no REsp 838.089/RS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 25/11/2013).

Desse modo, incide a Súmula n. 83 do STJ: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida".

No que se refere à restituição em dobro do indébito, o acórdão recorrido entendeu que a parte recorrente carecia de interesse recursal, nada se manifestando quanto ao art. 42 do CDC.

Tampouco houve enfrentamento pelo Tribunal *a quo* da matéria disposta no art. 20, § 3º, do CPC, que nada dispõe sobre os honorários sucumbenciais.

A simples indicação do dispositivo legal tido por violado, sem que o tema tenha sido enfrentado pelo acórdão recorrido, obsta o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento, em decorrência da incidência da Súmula n. 211/STJ:

"Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, sequer foram opostos embargos de declaração para que o TJRS se manifestasse sobre as questões.

Diante do exposto, com fulcro no art. 259 do RISTJ, RECONSIDERO a decisão agravada (e-STJ fl. 381) e, nos termos do art. 544, § 4º, II, "a", do CPC, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intimem-se".

Com efeito, todos os argumentos apresentados pelo agravante foram devidamente analisados na decisão supratranscrita, porque são mera repetição dos apresentados no recurso especial e também no agravo nos próprios autos.

Inclusive, quanto ao pedido de aplicação do CDC, a parte recorrente deixou de atacar o fundamento da falta de interesse recursal, visto que o acórdão recorrido reconheceu a existência da relação de consumo.

Deixando o recorrente de atacar especificamente cada ponto da fundamentação da decisão ora agravada, em rigor, seria caso de aplicação da Súmula n. 182/STJ:

"É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0271880-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos EDcl no AREsp 116564 / RS**

Números Origem: 11002511357 70043096130 70044088821 70045241338

EM MESA

JULGADO: 11/03/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JONE EDUARDO MUFFATO
ADVOGADOS : JULIANO CASTELHANO LEMOS
ALEXANDRE FISCHER NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CRISTYANE LINHARES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONE EDUARDO MUFFATO
ADVOGADOS : JULIANO CASTELHANO LEMOS
ALEXANDRE FISCHER NUNES DE OLIVEIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO SAFRA S/A
ADVOGADO : CRISTYANE LINHARES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.